

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 449, de 2015

Altera os §§ 1º e 5º do art. 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir o limite dos prazos máximo e mínimo de internação ou tratamento ambulatorial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos §§ 1º e 5º do art. 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, as seguintes redações:

“Art. 97.
.....

§ 1º O tempo de duração da internação, ou tratamento ambulatorial, não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (art. 75), perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, ficando o juiz adstrito ao prazo mínimo de 1 a 5 anos.

Extinção da medida de segurança

§ 5º Findo o prazo da medida de segurança, o juiz competente determinará, fundamentadamente, a desinternação progressiva, em regime de semi-internação, observadas as regras do art. 5º da Lei nº 10.216/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa inserir no ordenamento jurídico o entendimento hoje pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF, sobre o prazo máximo da medida de segurança de internação e tratamento ambulatorial para o inimputável que comete crime punível com detenção ou reclusão.

Questionava-se se haveria limite para o prazo da medida de segurança, conforme a regra do art. 75 do Código Penal (máximo de 30 anos), ou se a medida deveria perdurar enquanto não cessada a periculosidade do agente.

O STJ, que antes possuía posicionamento diferente do STF, pacificou o entendimento chegando a editar a Súmula nº 527: “*O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado*”.

Já o STF, por meio de vários julgados, HC 84.219/SP, HC 107.432/RS e HC 98.360/RS, consolidou posicionamento que a medida de segurança possui prazo máximo de 30 anos, seguindo as regras do art. 75 do CP.

Dos entendimentos firmados pelos Tribunais, faz-se necessário a atualização do Código Penal principalmente sobre a situação do agente que ao alcançar o limite do prazo de 30 anos não possua condições de voltar ao convívio social.

Exemplificamos, tomando exemplos:

- a) a forma tentada de homicídio, sendo o Réu imputável, o início do cumprimento da medida de segurança, no caso de internação, interrompe a contagem do prazo prescricional. E, uma vez afastada a prescrição, mantém-se a internação até a superveniência de novo laudo pericial que ateste a cessão da periculosidade do agente;
- b) se o agente é internado de longa data em Instituto Psiquiátrico Forense, o caso não é mais penal, mas, sim de saúde pública e, como tal, deve ser assim tratado. Cabendo, portanto, a desinternação progressiva.

Nesse sentido, tomando o exemplo “b”), a manutenção do agente em estabelecimento psiquiátrico por meio de internação se demonstra inviável, já que busca-se com medida a melhora em sua saúde mental e física.

Com isso, deve-se observar a Lei nº 10.216/2001 e conceder a desinternação progressiva, com intuito de fiscalizar o indivíduo e assegurar a continuidade do tratamento, porém não mais como forma de punição e sim de reinserção no meio social.

O procedimento de desinternação progressiva visa assegurar ao paciente avaliação psiquiátrica por equipe multidisciplinar junto a instituição competente, reabilitação psicossocial assistida, bem como a continuidade do tratamento e fornecimento de medicamentos, na mesma instituição em que se encontra ou outra igualmente competente.

O programa de desinternação progressiva foi estabelecido pela Lei nº 10.216/2001 e regulamentado pela Resolução nº 05/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Dispõe o item 12 da Resolução supracitada:

A medida de segurança deve ser aplicada de forma progressiva, por meio de saídas terapêuticas, evoluindo para regime de hospital-dia ou hospital-noite e outros serviços de atenção diária tão logo o quadro clínico do paciente assim o indique. A regressão para regime anterior só se justificará com base em avaliação clínica.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares deste Poder para anuência do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

[\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Jose Gregori
José Serra
Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.4.2001

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)